



## AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022

**OBJETO:** PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E MOTORISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DE NAVEGANTES/SC.

Em razão da decisão judicial proferida nos autos n. 5001076-11.2023.8.24.0135, o qual tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes/SC, informa-se aos licitantes que:

Todos os licitantes estão convocados para a reabertura do Pregão Presencial n. 237/2022, no dia 26/04/2024, às 14h na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Navegantes.

Navegantes, 09 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente por:  
Alexandre Vagner Coelho  
CPF: \*\*\*.794.019-\*\*  
Data: 09/04/2024 08:34:24 -03:00

**Alexandre Vagner Coelho**

Pregoeiro





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765 - Bairro: São Domingos - CEP: 88370-564 - Fone: (47)3261-9128 - Email:  
navegantes.civel2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001076-11.2023.8.24.0135/SC**

**IMPETRANTE:** MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

**IMPETRADO:** PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC - NAVEGANTES

**IMPETRADO:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**SENTENÇA**

Vistos para sentença.

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA em face da Pregoeira do Município de Navegantes/SC, no qual sustentou que a impetrada feriu direito líquido e certo seu no momento que desclassificou de maneira ilegal a impetrante do pregão presencial n. 237/2022.

Sustentou, a impetrante, ter participado da fase de lances no dia 31 de janeiro de 2023 do pregão presencial n. 237/2022. Relatou que na fase de apresentação de propostas, a impetrada informou que a impetrante e outras 9 (nove) empresas estavam desclassificadas em virtude da não apresentação de proposta de salários com base da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, de modo que houve o recurso para possibilitar a apresentação da proposta adequada, contudo, os recursos não foram aceitos.

Aduziu a ilegalidade na utilização da CCT 2023 como imposição da pregoeira, não constante no edital, com fundamento a desclassificar a impetrante.

Liminarmente, pugnou pela suspensão do pregão.

Alfim, postulou a declaração da nulidade do ato de desclassificação e a possibilitação de retificação da planilha de custos

A liminar foi deferida (evento 13, DESPADEC1).

Na mesma ocasião houve a determinação de emenda da inicial, a fim de que a parte impetrante adequasse o valor da causa e realizasse o pagamento das custas complementares, o que foi cumprido em (evento 18, EMENDAINIC1 c/c evento 31, GUIAS DE CUSTAS1).

Foram opostos embargos de declaração pelo Município de Navegantes (evento 17, EMBDECL1), os quais acolhidos em evento 26, DESPADEC1 a fim de limitar os efeitos da liminar concedida ao lote 01 do pregão presencial n. 237/2022.

Não conhecido o agravo de instrumento evento 39, DESPADEC1, interposto pelo impetrado (eventos 22 e 24 c/c evento 45, DESPADEC1).

**5001076-11.2023.8.24.0135**

**310054979748 .V18**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Sobreveio a comunicação de nova interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar (evento 38). Concedida em parte a tutela recursal requerida, assegurando-se "*assegurar a manutenção do contrato firmado e vigente, com relação ao Lote 01 do pregão presencial nº 237/2022, até a conclusão do processo licitatório que se determinou a retomada*" (evento 39, DESPADEC1). Ao final, o recurso foi parcialmente provido, confirmando-se a tutela recursal e mantendo-se no mais a decisão vergastada (Evento 58).

O impetrado apresentou informações (evento 21, INF\_MAND\_SEG1). Preliminarmente aventou a perda do objeto da demanda em razão da adjudicação do contrato e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu os critérios utilizados para a desclassificação do impetrante, ao entendimento que a adoção da CTT 2023 não constitui rigorismo formal.

Citada a litisconsorte passiva (evento 63, AR1) se limitou a requerer a suspensão do feito até o julgamento do mandado de segurança de n. 5008557-25.2023.8.24.0135.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA contra ato praticado pelo Pregoeiro - MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC - Navegantes e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em síntese, objetivando a declaração de nulidade do pregão presencial n. 237/2022PMN, ou, alternativamente, "*a recondução da Impetrante ao certame e retroagida à fase de classificação das propostas, após retificadas as planilhas de composição de custos*".

Pois bem.

Acerca do mandado de segurança, preconiza a Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não apurado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

E o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 assim dispõe:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Nesse ponto, insta ressaltar que o direito líquido e certo, conforme a lição de José Antônio Remédio, caracteriza-se "quando a instrução probatória documental bastar para revelar tais fatos. Certeza e liquidez, portanto, dizem respeito aos fatos que, previstos nas regras aplicáveis, geram o direito alegado" (Mandado de Segurança Individual e Coletivo, São Paulo, Saraiva, 2002).

De início, verifico que foram aventadas preliminares pela parte passiva, as quais carecem de análise.

No que tange à **prefacial de perda do objeto** do writ em razão da adjudicação do objeto licitado, essa não merece acolhida.

A contratação da empresa vencedora do lote 01 do pregão objeto da demanda não importa em perda do objeto da ação, pois a(s) nulidade(s) que que eivam o procedimento licitatório, maculam também os atos que dele decorrem, como a adjudicação e assinatura do contrato.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

*"[...] é possível apreciar a legalidade de tais processos administrativos, mesmo que tenha havido o transcurso de fases de julgamento, homologação e até de adjudicação. No caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ. Mandado de Segurança n. 12.892/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins. Data do julgamento: 26.2.2014).*

E, em consonância com a corte de vértice, a jurisprudência catarinense:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL N. 02/2017. EXTINÇÃO NA ORIGEM (ART. 330, III, DO CPC). RECLAMO DA IMPETRANTE.*

*PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR FORÇA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS ALEGADOS QUE, SE CONSTATADOS, INQUINARIAM O CONTRATO MESMO APÓS A SUA EXECUÇÃO. FIRME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES TAMBÉM DESTE SODALÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.*

*"As máculas do procedimento licitatório viciam todos os atos posteriores à adjudicação do objeto da licitação, sendo inviável reconhecer a perda superveniente do objeto pelo cumprimento integral da avença." (TJSC, Apelação Cível n. 0011323-28.2006.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Diogo Pitsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-10-2022)*

*JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. INVIABILIDADE.*

*Cassada a sentença, a devolução dos autos à primeira instância é desnecessária apenas quando a causa se encontra em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 4º, do CPC) - situação, todavia, não verificada na hipótese, em que necessária a manifestação das autoridades impetradas, bem como da empresa vencedora do certame.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

*ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DESCABIDA.*

*Inadmissível a pretendida condenação da parte apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, eis que, além de não se cogitar, por ora, de decisão que se enquadre no art. 203, § 1º, do CPC, a condenação em verba honorária é incabível na espécie, ex vi o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e o teor das Súmulas ns. 105/STJ e 512/STF.*

*RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

*(TJSC, Apelação n. 4012461-97.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-08-2023).*

Assim, rechaço a prefacial arguida.

Outrossim, quanto à alegada **inépcia da inicial**, na forma do art. 322, § 2º do CPC, "*interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação*", de modo que a indicação de procedimento licitatório diverso nos pedidos finais formulados pelo impetrante constitui mero erro material, incapaz de macular a peça portal de forma a ensejar sua rejeição, pelo que afastou a aludida preliminar.

Por fim, no evento 65, PET4 a litisconsorte passiva necessária, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. suscitou a **existência de prejudicialidade** entre o presente mandado de segurança, que versa sobre o lote 01 do pregão presencial n. 237/2022, e o de n. 5008557-25.2023.8.24.0135, que versa sobre o pregão eletrônico n. 113/2023 (também suspenso por decisão liminar).

Argumentou que o procedimento licitatório de 2023 teria sido lançado para suprir as necessidades decorrentes da suspensão do lote 01 do procedimento do ano de 2022, e "*suprimir a licitação eivada de erros no lote 1 do PP 237/2022, em atendimento à decisão judicial de suspensão do certame PP 237/2022*".

Em que pesem tais alegações, a interdependência entre as demandas, todavia, não restou devidamente esclarecida.

Verifico que, ainda que ambos os procedimentos tenham por finalidade a execução de serviço de terceirizado de limpeza, o pregão presencial n. 237/2022 possui como objeto direto a contratação de empresa, enquanto o pregão eletrônico n. 113/2023 tem como finalidade o registro de preços para futura contratação.

E, conquanto suspenso por decisão liminar Lote 01 do pregão presencial n. 237/2022, foi assegurada, em sede de agravo de instrumento, a manutenção do contrato firmado e vigente com ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., o que garante à administração, ao menos *a priori*, a continuidade do serviço de manutenção necessário.

Assim, indefiro o pedido de suspensão

**No mérito**, verifico que o *mandamus* merece ser julgado em conformidade com os fundamentos já empregados quando da análise do pedido de concessão de tutela sumária, considerando a argumentação deduzida ao longo do embate dialético e o substrato probatório coligido aos autos

Naquela oportunidade foi ressaltado que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

*"verifico que houve a inabilitação da impetrante pois esta teria apresentando a planilha de cálculo com valores desatualizados, não levando em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023.*

*Fato este que também inabilitou outras empresas no momento da fase de habilitação das concorrentes.*

*A necessidade da adequação da proposta a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2023, per si, mostra-se excessiva para justificar a inabilitação dos concorrentes.*

*Isso porque, em um primeiro momento, tal exigência não consta no Edital 237/2022 (Evento 1, INICI), havendo apenas cláusula genérica de observação da convenção no instrumento convocatório, inserida no Anexo V - Minuta do Contrato que, nas cláusulas 10.1 "e" e 11.1 "e", assim dispõe:*

*"O salário dos funcionários da empresa contratada, caso houver, deverá seguir, pelo menos, o mínimo estabelecido na Convenção do Sindicato Patronal da categoria;"*

*Não descuidando dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório/edital, os quais estabelecem as regras a serem observadas no procedimento por todos os envolvidos, inclusive a Administração.*

*Sobre o tema, eis a doutrina:*

*O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 9).*

*Deve ainda, a Administração Pública zelar pela prevalência do interesse público e, por conseguinte, pela obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19).*

*2. "Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt. no REsp. n. 1.620.661/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 03.08.17). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021. Grifei).*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

*In casu, verifico que o edital restou publicado ainda no ano de 2022, enquanto o prazo para a entrega dos envelopes com as propostas, após sua retificação, foi o dia 31/01/2023, quando já vigente a CCT do ano corrente. O instrumento convocatório não esclareceu adequadamente qual a negociação coletiva a ser observada pelas empresas participantes (se a da época da publicação do edital ou a da entrega dos envelopes), permitindo interpretações diversas do instrumento convocatório nesse sentido, como verifica-se ter ocorrido.*

*Por tal razão, as propostas apresentadas observando os valores fixados na CCT de 2022 não estariam desconformes com o edital.*

*No entanto, a autoridade impetrada, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao apegar-se a formalidade exacerbada, desclassificou a impetrante do processo licitatório, prejudicando, inclusive, a competitividade do certame.*

*Assim, ao menos em análise perfunctória, considerando a proposta do impetrante observou os critérios editalícios, não há como concluir que a sua desclassificação foi legítima.*

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POSICIONADA EM PRIMEIRO LUGAR SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE TERIA DESCUMPRIDO AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. APOSIÇÃO, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, DE EXIGÊNCIAS INEXISTENTES NO ATO CONVOCATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO LICITADO PARA O JULGAMENTO REALIZADO. OFENSA À SÚMULA Nº 177 DO TCU. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O edital deve ser explícito acerca das exigências relativas à formulação da proposta. Não o sendo, é irregular o julgamento que invoca requisitos não previstos para alijar participantes da disputa. A especificação insuficiente do objeto licitado, conjugada ao rigor excessivo no julgamento da licitação, causa surpresa aos participantes, com ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento em quebra da competitividade. (TJPR. Processo: 1545263-0. Acórdão: 54065. Relator: Juiz Rogério Ribas. Data Publicação: 24/01/2017. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Data Julgamento: 13/12/2016.) [grifei]*

*Ademais, ainda que se entendesse que a proposta apresentada pelo impetrante, ao utilizar a CCT de 2022, deixou de observar os critérios do edital publicado, essa padeceria de irregularidade formal e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se posicionado no sentido de que os rigorismos formais devem ser avaliados com parcimônia, veja-se:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

*irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR REGISTRO DE PREÇO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, DIGITADOR E ZELADOR, NO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA. EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTA ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. SUPOSTAS OFENSAS À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. IMPOSIÇÃO PREVIAMENTE FLEXIBILIZADA A TODOS OS CONCORRENTES. SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS E ÍNDICES FINANCEIROS. EXIBIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS QUE SUPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. ADEMAIS, EDITAL QUE PREVIA EXPRESSAMENTE A TOLERÂNCIA AO NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMA EXIGÊNCIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE BUROCRÁTICO. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento" (REsp 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26/4/2022). (TJSC, Apelação n. 5003635-37.2020.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-07-2022). [grifei]*

Acerca do tema, ainda:

*ADMINISTRAÇÃO. Licitação na modalidade pregão eletrônico. Previsão do preço global da proposta comercial. Referencial do piso salarial da força de trabalho da licitante vencedora. Critério definidor. Inexistência de obrigatoriedade de adoção de convenção coletiva específica para fins de estimação do custeio, nos termos do edital. Aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alegação de apresentação tardia de termo aditivo de convenção coletiva. Documento desinfluyente ao julgamento das propostas e excluído do procedimento seletivo. Satisfação dos requisitos de habilitação pela vencedora. Inocorrência de violação aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e do julgamento objetivo. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 04772912320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 36 VARA CIVEL, Relator: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 04/05/2016, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016)"*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

A parte impetrada, em evento 21, INF\_MAND\_SEG1 deixou de apresentar qualquer fato ou argumento capaz de alterar o posicionamento exarado na decisão Evento evento 13, DESPADEC1 c/c evento 26, DESPADEC1.

Assim, por compreender que, diante da ausência de previsão expressa e vinculativa que imponha a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 na composição do preço pelos licitantes, a inabilitação da impetrante em razão da consideração da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022 na planilha apresentada feriu direito líquido e certo do impetrante.

Nada obstante, a nulidade não macula a integralidade do procedimento licitatório, apenas a inabilitação da impetrante e os atos que a sucederam e apenas em relação ao lote 01.

Destarte, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a nulidade da inabilitação de MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA em relação ao lote 01 do pregão presencial nº 237/2022 (e dos atos subsequentes) em razão da exigência de utilização da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 na composição de preços, e, por conseguinte, determinar a reabertura do certame a partir de tal fase.

Confirmo a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

A Fazenda Pública é isenta das custas processuais, consoante art. 7, I da Lei Estadual n. 17.654/2018. Por outro lado, está obrigada a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pelo(s) vencedor(es), conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o transcurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054979748v18** e do código CRC **2fe1b454**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI  
Data e Hora: 20/2/2024, às 15:34:47

---

5001076-11.2023.8.24.0135

310054979748 .V18



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ME8WW-DA5BD-FK7KP-FDD5F

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF \*\*\*.794.019-\*\*) em 09/04/2024 08:34 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Não disponível
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
rEVAa4Dq/UxjhqW49vUSOLPxELTKoa5j1Lx1T902tqQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/ME8WW-DA5BD-FK7KP-FDD5F>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>